

PROCESSO	- A. I. Nº 213080.0038/13-3
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 015-03/14
ORIGEM	- IFMT METRO
INTERNET	- 01/08/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0179-11/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. O produto objeto da autuação classificado como veículo automóvel para transporte de passageiros, com volume interno superior a 9m³ [NCM 8702.1000, Ex 02 – Alíquota de IPI Zero] não está relacionado no Anexo II do Convênio ICMS 132/92. Produto não enquadrado no regime de substituição tributária. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF (fls. 147/153), conforme disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 22/04/13, exigindo ICMS no valor de R\$97.395,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de retenção e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Mercadorias oriundas de Estado signatário de Convênio ICMS 132/92, desacompanhadas dos comprovantes de pagamento, cf. DANFEs números 047.677, 047683, 047687, 047692, 047702 e 047708.

Na Decisão proferida a 3ª JJF, inicialmente rejeitou as preliminares de nulidades suscitadas alegando falta de clareza da autuação e de erro do enquadramento, fundamentando que a descrição dos fatos é compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos (Convênio ICMS 132/92) e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não havendo violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. No mérito, apreciou que:

O Convênio ICMS 132/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores, estabelece na Cláusula primeira que nas operações com veículos novos classificados no Anexo deste Convênio fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado. O cerne da questão a ser decidida nestes autos é saber se os veículos objeto da autuação, constantes nos DANFEs números 047.677, 047683, 047687, 047692, 047702 e 047708 estão enquadrados no Anexo único do Convênio ICMS 132/92.

O defendente alegou que os produtos objeto das operações fiscalizadas não se enquadram nos produtos arrolados no Anexo do Convênio ICMS 132/92, porque esse anexo refere, em sua posição 72 o seguinte produto: “Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines”. Informou que a posição efetivamente ocupada pelos produtos representados pelas notas fiscais em comento são da posição 87.02.1000 Ex 02 da TIPI “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista Ex 02 - Com volume interno de habitiáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³”.

A autuante apresentou o entendimento de que o Convênio ICMS 132/92 não traz em seu bojo nenhuma regra restritiva ou desonerativa da tributação na modalidade Substituição Tributária para os veículos comercializados pelo Autuado, o que, salvo melhor entendimento, coloca os veículos no campo de incidência do imposto estadual. Juntou cópia de uma Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal.

No Acórdão JJF Nº 0220-04/13 (fls. 104/109 do PAF), citado pelo autuante, foi decidido que a mercadoria objeto da autuação não está compreendida na substituição tributária regida pelo Convênio ICMS 132/92, tendo em vista que, a exigência prevista no mencionado Convênio, apesar de se referir à mesma NBM/SH 8702.10.00, diz respeito à “Veículos automotores para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³, enquanto que a mercadoria objeto da autuação tem volume interno de habitáculo superior a 9m³.” A cobrança do imposto seria improcedente, mas foi constatado que a mercadoria inserida na NF-e que ensejou a autuação está compreendida na substituição tributária prevista no Protocolo 41/2008, já que se trata de vendas de peças, partes e componentes para veículos automotivos, no caso carroceria.

Ficou caracterizado que ao contrário do que foi sustentado pela defesa, naquele PAF a operação objeto da autuação é a venda de carroceria, mercadoria enquadrada na substituição tributária.

Por outro lado, no PAF referente ao Acórdão JJF Nº 0037-03/13, fls. 141/144 dos autos, foi apurado que o produto discriminado na Nota Fiscal objeto da autuação consta que o veículo tem volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³.

No presente caso, consta no campo “descrição do produto” nos DANFEs acostados aos autos (fls. 14 a 19): “ÔNIBUS URBANO SOB ENCOMENDA COM CARROCERIA DE NOSSA FABRICAÇÃO OPCIONAIS CONFORME CARACTERISTICAS SEGUINTE: ...”. No campo Informações Complementares dos referidos DANFEs consta: “ESTE ÔNIBUS FOI FABRICADO DE ACORDO COM AS NORMAS ABNT NBR 14022 E 15570”

De acordo com os documentos acostados aos autos, especialmente os DANFEs números 047.677, 047683, 047687, 047692, 047702 e 047708 (fls. 14 a 19 do PAF), ficou comprovado que as mercadorias objeto da autuação se referem a operação interestadual de venda da produção do estabelecimento autuado para destinatário localizado neste Estado, relativamente a ônibus urbano sob encomenda, com capacidade para “36 passageiros + 2 auxiliar + 52 passageiros em pé”.

A questão a ser decidida nos autos é quanto à responsabilidade do autuado pela retenção e recolhimento do ICMS relativo à substituição tributária, na condição de substituto tributário, nos termos do Convênio ICMS 132/92, que estabelece:

“Cláusula primeira – Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive a promovida pela primeiro estabelecimento revendedor varejista o entrada com destino ao ativo immobilizado”.

No anexo II do referido Convênio consta o código 8702.10.00 - veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³.

O autuado afirmou que não é uma operação de carroçarias para os veículos das posições 87.01 a 87.05, e sim, uma operação de “Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista Ex 02; que a posição efetivamente ocupada pelo produto apresentado na nota fiscal em comento é da posição 87.02.1000 Ex 02 da TIPI, e que o produto Torino é um ônibus completo vendido pela Ciferal, composto de carroceria e chassi.

Além do esclarecimento prestado pelo deficiente, consta informação nos DANFEs de que a alíquota do IPI é zero, conforme NCM 87.02.1000 – “EX 02”; mercadoria “ônibus Torino com capacidade para 36 passageiros + 2 auxiliar. Dessa forma, conclui-se que se trata de veículo com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³”

Vale salientar que no Anexo ao Convênio ICMS 132/92 consta o código NBM/SH 8702.10.00, em comento, porém o referido código está relacionado aos “Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³”.

No presente caso, está comprovado que o veículo objeto da autuação apresenta volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³, portanto, não está compreendido na substituição tributária regida pelo Convênio ICMS 132/92, sendo improcedente a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

VOTO

O Recurso de Ofício interposto pela 3^a JJF trata da desoneração da exigência de ICMS-ST não retido, nem recolhido pela Ciferal Indústria de Ônibus Ltda, relativo à operação de venda de ônibus para a Empresa de Transportes União Ltda., localizada no Estado da Bahia, enquadrado nas cláusulas 1^a, 3^a, 6^a e 7^a do Convênio ICMS 132/92.

A JJF fundamentou a Decisão pela Improcedência da infração, por entender que se trata de operação com veículos para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³, produto que não está incluído no regime de substituição tributária.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que conforme relatado, no campo “Informações Complementares” das Notas Fiscais nº 047.677, 047.683, 047.687, 047.692, 047.702 e 047.708 (fls. 14 a 19), consta que os produtos gozam de alíquota zero de IPI, conforme NCM 87.02.1000.

O Convênio ICMS 132/92, estabelece na cláusula primeira a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da NBM/SH [NCM], “indicados no Anexo II”.

Já o Anexo II do referido Convênio para o código 8702.10.00, relaciona:

Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m³, mas inferior a 9m³.

As notas fiscais objetos da autuação consignam que os ônibus urbanos comercializados têm alíquota de IPI zero, conforme NCM 8702.10000 – “EX 02”, a qual é indicada na Seção XVII da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), “Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 9m³”.

Pelo exposto, concluo que o produto enquadrado no regime de substituição tributária (Convênio ICMS 132/92) é o veículo NCM 8702.1000 Ex 01, tributado pela alíquota de 25% do IPI e com volume interno superior a 6m³, mas inferior a 9m³.

Na situação presente, o produto comercializado objeto da autuação é o da posição 87.02.1000 Ex 02, com alíquota de IPI Zero e volume igual ou superior a 9m³, que não consta no Anexo II do Convênio ICMS 132/92, portanto, não enquadrado no regime de substituição tributária.

Considero correta a Decisão ora recorrida e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 213080.0038/13-3, lavrado contra CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS